



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 45.2022.CPL.0932368.2022.015951

PROCESSO SEI N.º 2022.015951

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA SBA ENGENHARIA LTDA., EM 09 DE NOVEMBRO DE 2022. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDAS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela Sra. SWAMI FRANÇA, representando a empresa SBA ENGENHARIA (doc. 0931371), aos termos do Edital da Concorrência n.º 3.001/2022-CPL/MP/PGJ (doc. 0917164), pelo qual o Parquet Amazonense busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Construção da Edificação das Promotorias de Justiça da Comarca de Manacapuru/AM, localizada na Rua União, Bairro Aparecida, s/ n.º, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, posto que **tempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Mantener o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - SBA ENGENHARIA (doc. 0931371):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 09 de novembro de 2022, às 09h.10min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da Concorrência n.º 3.001/2022-CPL/MP/PGJ (doc. 0917164) pela Sra. SWAMI FRANÇA, representando a empresa SBA ENGENHARIA, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Boa tarde,

SBA Engenharia Ltda, solicita esclarecimento quanto a Conc.: 3001/2022 Construção da Edificação das Promotorias de Justiça da Comarca de Manacapuru/AM, conforme abaixo:

Em análise a planilha orçamentária e composição de custo, temos a questionar sobre o valor do item Administração que esta abaixo dos valores adotados pela CCT conforme abaixo

Tabela do órgão:

1.1.1. 011008 - EQUIPE DE OBRA-ENGENHEIRO/MESTRE/APONTADOR+2 VIGIAS (MES)						
Mão de Obra	FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
00006122	APONTADOR OU APROPRIADOR DE MAO DE OBRA (HORISTA)	SINAPI	H	208,00000000	13,87	2.884,96
I099268	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR	SBC	H	104,00000000	82,98	8.629,92
I099310	MESTRE DE OBRAS	SBC	H	208,00000000	29,89	6.217,12
I099312	VIGIA DE OBRAS	SBC	H	416,00000000	10,03	4.172,48
TOTAL Mão de Obra:						21.904,48
VALOR SEM ENCARGOS:						11.878,88
VALOR ENCARGOS (84.39%):						10.024,57
VALOR BDI (28.35%):						6.209,63
VALOR BDI DIFERENCIADO:						0,00
QUANTIDADE:						6,00
VALOR TOTAL:						131.420,70
VALOR TOTAL COM BDI:						168.678,48

Tabela de comparação:

MÃO-DE-OBRA	H. SIND	84,39%	PREÇO UNIT	COEFICIENTE	TOTAL
APONTADOR OU APROPRIADOR DE MAO DE OBRA (HORISTA)	8,12	6,85	14,97	208	3.114,27
ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR	49,58	41,84	91,42	104	9.507,74
MESTRE DE OBRAS	17,70	14,94	32,64	208	6.788,50
VIGIA DE OBRAS	6,00	5,06	11,06	416	4.602,37
TOTAL MDO					24.012,89
VALOR SEM ENCARGOS					10.990,01
VALOR ENCARGOS					13.022,88
BDI 28,35%					6.807,65
QTD					6
VALOR TOTAL					144.077,33
VALOR TOTAL COM BDI					184.923,33

Também existe a diferença em outras funções como por exemplo carpinteiro e servente, conforme quadro abaixo:

Tabela do órgão:

Mão de Obra	FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
00001213	CARPINTEIRO DE FORMAS (HORISTA)	SINAPI	H	0,61900000	13,59	8,41
00006111	SERVENTE DE OBRAS	SINAPI	H	1,23700000	10,03	12,41
TOTAL Mão de Obra:						20,82

Tabela de comparação:

MÃO-DE-OBRA	H. SIND	84,39%	PREÇO UNIT	COEFICIENTE	
CARPINTEIRO	6,00	5,06	11,06	0,619	6,85
SERVENTE	8,13	6,86	14,99	1,237	18,54
TOTAL MDO					25,39

Considerando que os itens são inexequíveis, como devemos proceder?
At,

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1 e seguintes do Edital, estipulando que:

10.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser dirigida à CPL, por escrito, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, através do Setor de Protocolo, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br (preferencialmente), até o dia **16/11/2022, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Habilitação**, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:
O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)
Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial n.º 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI n.º 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interps sua solicitação aos 09/11/2022, às 09h.10min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual o licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude aos valores defasagem dos valores utilizados como base no momento de elaboração da planilha orçamentária.

4.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos do documento de precificação do objeto (planilhas de composições) a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** desta Instituição, órgão emissor do Projeto Básico, integrante do Edital ora questionado, conforme **OFÍCIO N° 245.2022.CPL.0931376.2022.015951**.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio da manifestação a seguir exposto de forma detalhada:

MEMORANDO N° 301.2022.DEAC.0931427.2022.015951

Ao
Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: E-mail - Esclarecimento - Empresa SBA ENGENHARIA LTDA - CC 3.001/2022-CPL/MP/PGJ - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Construção da Edificação das Promotorias de Justiça da Comarca de Manacapuru/AM, localizada na Rua União, Bairro Aparecida, s/ n.º, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.

Senhor Chefe,

As diferenças indicadas pela Empresa SBA ENGENHARIA LTDA tratam-se da época da edição da Planilha Orçamentária, editada ainda no primeiro semestre de 2022, levando em conta para os reajuste de mão-de-obra a Tabela de referência Salarial de JAN-JUN/2022 do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON. Informamos ainda que na Planilha Orçamentária (Anexo II) consta item 1.2 referente aos Encargos Complementares. E ainda, os valores dos serviços foram utilizadas as Tabelas de referências mais atualizadas à época da edição do Projeto Básico e Anexos.

Paulo Augusto de Oliveira Lopes
Agente Técnico – Engenheiro Civil
Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo – DEAC

Inicialmente, cumpre destacar que a planilha de custos tem como papel fundamental servir de parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também possui relevância em minimizar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência (se houver) das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Pois bem, no que diz respeito ao possível **impacto da data base** prevista para **Convenção Coletiva de Trabalho** da classe no momento da **elaboração das propostas** das empresas interessadas, salta olhos de qualquer interessado que ao ato convocatório tenha dedicado, ao menos, em sucinta análise, em seus **subitens 5.12.6 e 9.3.6**, expressa referência ao Salário base da categoria vigente, vejamos:

5.12.6. Declaração expressa de que a **prestação dos serviços está sujeita** às condições especiais estabelecidas na **Convenção Coletiva de Trabalho e Termos Aditivos vigentes**, se for o caso, celebrados entre os sindicatos patronais e as categorias profissionais pertinentes (Anexo IV);

Omissis

9.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, sendo desclassificada a proposta que:

[...]

9.3.6. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, **será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance** que: I) for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração; II) **apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes**.

Portanto, os pretenso licitantes deverão confeccionar suas propostas de preços em consonância à Convenção Coletiva de Trabalho **vigente à data da sessão pública de abertura do certame**. E, nesse interregno temporal, compreendido entre a licitação e a efetivação da contratação, caso ocorra a homologação de nova Convenção Coletiva de Trabalho, é dever da Administração conceder ao Licitante vencedor a adequação da proposta proporcionalmente ao aumento promovido.

Ademais, no caso de elevação dos encargos trabalhistas gerada pela homologação de um novo dissídio coletivo ou convenção coletiva, repercutindo consideravelmente sobre o contrato e onerando as condições de execução, é perfeitamente possível a repactuação para os contratos de serviços continuados.

Vale mencionar que, quanto aos reajustes salariais concedidos por meio de dissídios coletivos ou equivalentes, o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento no sentido de que, por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, deve ser observado o interregno de um ano contado a partir da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação (**Acórdãos n° 1.563/2004-Plenário e 1.744/2003-2ª** Câmara, dentre outros).

No mesmo sentido, tem-se o **Acórdão n.º 1828/2008-Plenário**, no qual, nas palavras do Relator, Ministro Benjamin Zymler, a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.

Asseverou, igualmente, que a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

Arrematou brilhantemente, destacando a necessidade de a Administração contratante comparar as Planilhas de Custos e Formação de Preços fornecidas pela contratada no momento da apresentação da proposta e do requerimento de repactuação, com vistas a verificar se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores nos custos do pactuado originalmente.

De outra banda, é bem verdade que o orçamento realizado pela Administração, de onde se extrai o valor de referência, o foi em momento anterior à recente homologação do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho n° 2022/2023, Número de Registro no MTE: AM000310/2022, do que, inobstante, **não se pode concluir, liminarmente**, que a reserva orçamentária do Ente Contratante será insuficiente para fazer frente à despesa decorrente do melhor preço apresentado após disputa na licitação, mesmo porque, caso isso ocorra, o gestor poderá lançar mão dos mecanismos legais a sua disposição, v.g., da faculdade prevista no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, abaixo transcrita:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Por derradeiro, impende esta Comissão deixar fixado o entendimento que, no decorrer do certame, caso as empresas participantes apresentem propostas de preços com valores defasados de mão de obra, as mesmas poderão efetuar perfeitamente correções em suas propostas, todavia, assumindo o ônus dessa falha, ou seja, sem gerar majoração do valor global de suas propostas. Tais orientações, inclusive, constam do próprio instrumento convocatório, vejamos:

7.2. Na elaboração de suas propostas, as licitantes deverão levar em consideração:

[...]

f) As planilhas apresentadas serão examinadas para aferição quanto à exequibilidade da proposta ofertada, podendo ser ajustadas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.4. Em nenhuma hipótese o conteúdo da proposta poderá ser alterado, seja com relação ao preço (majoração), pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação de seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, ou falhas formais, alteração essas que serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitação.

7.4.1. A existência de erros materiais ou omissões nas propostas de preços das participantes não ensejará sua desclassificação antecipada.

7.4.2. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

[...]

8.15. É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveriam constar originariamente da documentação e das propostas.

8.15.1. O Presidente da CPL poderá solicitar a correção e/ou ajuste nas propostas de preço e planilhas apresentadas para que possam refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto, para fins de análise quanto a aceitabilidade do preço ofertado.

Pelas razões ora expostas, este Conductor, em cumprimento ao **“item 10”** do ato convocatório, considera esclarecida a questão, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passo para conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pela Sra. **SWAMI FRANÇA**, representando a empresa **SBA ENGENHARIA (doc. 0931371)**, para, no mérito, **reputar esclarecido o questionamento**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 10 de novembro de 2022.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 160/2022 - DOMPE, Ed. 2409, de 13.07.2022
Matrícula n.º 001.042-1A*

Maurício Araújo Medeiros

Membro-Secretário da Comissão Permanente de Licitação

Sarah Madalena B Santos Côrtes

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Cleiton da Silva Alves

Membro da Comissão Permanente de Licitação

[1] *In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.*

[2] *Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 10/11/2022, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 10/11/2022, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 10/11/2022, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 10/11/2022, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0932368** e o código CRC **FB9B53EC**.